



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2021-00010

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA FINAL

Parecer: n° 166/2021-SEJUR

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

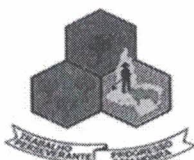
Assunto: Análise Técnica do Processo Administrativo e do Parecer Técnico Final.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise final da dispensa de licitação e da minuta do contrato, do procedimento licitatório em pauta, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de gás oxigênio medicinal em cilindros de 7 a 10m³, 0,6m³ a 1,0m³ e 2,5 a 3,5m, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações e foi indicada como dispensa de licitação, em atendimento aos princípios contidos no Inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n° 8.666/93.

Constam nos autos:

- a) Ofício/SEMS/S.ADM/N° 676/2021 da Secretaria de Saúde a Secretaria de Governo, solicitando autorização para abertura de processo licitatório, encaminhando Termo de Referência;
- b) Solicitação de despesa;
- c) Autorização para abertura de Processo Administrativo;
- d) Proposta Comercial;
- e) Mapa de Cotação de preços;
- f) Resumo da cotação de preços;
- g) Projeto básico simplificado;
- h) Ofício n° 08/2021, solicitação de dotação orçamentária;
- i) Dotação Orçamentária;
- j) Termo de Autuação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- k) Ofício nº 142/2021-COL, solicitando documentos da empresa;
- l) Documentos da empresa;
- m) Declaração de Análise de Documentos de habilitação;
- n) Parecer Técnico;
- o) Solicitação da CPL à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para expedição do Parecer Jurídico da Análise Técnica;
- p) Parecer Jurídico da Análise Técnica;
- q) Termo de Dispensa de Licitação;
- r) Declaração de Dispensa de Licitação;
- s) Solicitando expedição do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e Termo de Homologação/Adjudicação;
- t) Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e Termo de Homologação/Adjudicação
- u) Aviso de Divulgação do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação;
- v) Aviso de Divulgação do Termo de Homologação;
- w) Certidão de Divulgação do Termo de Homologação;
- x) Certidão de Divulgação do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação;
- y) Extrato de Dispensa de Licitação;
- z) Mapa comparativo de preços;
- aa) Resumo das propostas vencedoras;
- bb) Minuta do contrato Administrativo;
- cc) Ofício da Presidente da CPL a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, encaminhando processo e solicitando Parecer Jurídico Final, principalmente da Minuta do Contrato Administrativo;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de licitação de Paragominas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se à obediência dos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Paragominas, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

A vigente legislação (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666, de 21 junho de 1993) prevê a possibilidade de contratação direta com Dispensa de Licitação quando:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

Logo a administração pública pode-se valer do artigo acima transcrito, ao concluirmos que a Dispensa de Licitação é de utilização facultativa e exclusiva do administrador, que poderá considerar conveniente e oportuna, para a administração, a realização de uma contratação direta, entretanto, tal decisão deverá encontrar respaldo nos casos elencados, de forma taxativa, pelo art. 24, da citada lei.

Dessa forma, no presente caso, plenamente configurada a previsibilidade legal, pois, latente a situação de emergência, já que se não adotada a dispensa licitatória a municipalidade de Paragominas poderá sofrer inúmeros prejuízos e em consequência ao erário público Municipal, haja vista, a imediata necessidade de adquirir pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, dos materiais, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, Hospital



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Municipal e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, em atendimento ao Art. 37, da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, ressaltamos a importância da presente contratação para suprir às finalidades precípuas da Prefeitura Municipal de Paragominas, tendo em vista a necessidade premente da Administração Pública dar continuidade as atividades administrativas rotineiras, pois diversos setores estão sendo prejudicados pela falta desses serviços, evitando com isso o seu funcionamento precário, causando transtorno a administração municipal.

Assim, sendo, plenamente aplicável o procedimento administrativo previsto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto, em conformidade com o preceito legal que regula a espécie. Registre-se.

O parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos determina quais os elementos que devem instituir o processo de dispensa, que, no presente caso são: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço. Frisamos que é necessário que seja bem claro nos autos a razão da escolha do executante e a justificativa do preço utilizado (incisos I, II e III do art. 26 desta lei).

Quanto ao primeiro quesito (razão da escolha do fornecedor ou executante), deve constar dos autos administrativos documentação informando qual a empresa efetuou a melhor proposta, dentre a cotação de orçamentos efetuada, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preço obtidos com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e que serão contratados (Tribunal de Contas da União Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara, 1330/08 - Plenário e 3551/08-1ª Câmara). Além do mais, deve-se evitar o favorecimento a empresas, com cotações rotineiras aos mesmos fornecedores ou executores (ver TCU Acórdão nº 0834/08-1ª Câmara).

Quanto ao segundo requisito (justificativa do preço), deve ser realizada pesquisa mercadológica (orçamento de empresas), tendo em vista a necessidade de se buscar preços e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



condições mais vantajosas para a Administração, ressalta-se que as empresas escolhidas ofereceram, segundo suas propostas de preços, o valor está compatível com o preço de mercado;

Cumprе ressaltar que, antes de eventual assinatura do contrato e previamente à liberação do pagamento, deve ser verificado se todos os documentos relativos à regularidade fiscal da empresa a ser contratada, relativamente ao pagamento de FGTS, Contribuição Previdenciárias, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo tributos das Fazendas Estadual e Municipal e consulta no CADIN, estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade (art. 27, inciso IV e V da Lei nº 8.666/93), nos termos do entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (AC-1782-26/10-Plenário, AC-2320-15/10-1ª câmara, AC-3033-53/09-Plenário, AC-3856-24/09-1ª Câmara, AC-2803-51/08-Plenário).

Dentre os documentos acostados encontramos também a declaração referente ao inciso V, art. 27 da Lei de Licitações - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

III - DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- "I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus posteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 18 de março de 2021.



AMARILDO DA SILVA LEITE

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos